



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10768.009461/2009-76
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-008.014 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de outubro de 2023
Recorrente DULCE ROSA DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL.
IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

A impugnação instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal e é o momento no qual o contribuinte deve aduzir todas as suas razões de defesa, não se admitindo a apresentação em sede recursal de argumentos não debatidos na origem, salvo nas hipóteses de fato superveniente ou questões de ordem pública.

EX-COMBATENTE. ISENÇÃO. RENDIMENTOS.

A isenção do imposto de renda aplicável a ex-combatente e respectivos pensionistas abrange apenas os proventos ou pensões decorrentes de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira - FEB pagos de acordo com os Decretos-leis nos 8.794 e 8.795, de 23 de janeiro de 1946, Lei no 2.579, de 23 de agosto de 1955, art. 30 da Lei no 4.242, de 17 de julho de 1963 e art. 17 da Lei no 8.059, de 04 de julho de 1990.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo da matéria preclusa, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Por meio da Notificação de Lançamento n.º 2009/683813029982700 (a numeração adotada neste acórdão é a digital), fls. 10 a 14, exige-se da contribuinte R\$ 2.430,35 de imposto suplementar, R\$ 1.822,76 de multa de ofício de 75%, R\$ 154,32 de Imposto de Renda, R\$ 30,86 de multa de mora e acréscimos legais decorrentes da revisão da declaração de rendimentos relativa ao exercício de 2009 (DIRPF 2009), ano-calendário de 2008, em face da omissão de rendimentos no valor de R\$ 33.106,44 e compensação indevida de R\$ 350,97.

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou, em 21/12/2009, a impugnação parcial de fl. 3, na qual alega que a importância de R\$ 33.106,44 refere-se à pensão especial, oriunda do seu falecido esposo, que foi ex-combatente militar.

Não se manifestou a respeito da glosa de R\$ 350,97.

Como as provas foram anexadas aos autos somente com a impugnação, a unidade de origem, em respeito ao art. 6º da IN RFB n.º 958, de 15 de julho de 2009, com a redação dada pela IN RFB n.º 1.061, de 4 de agosto de 2010, analisou as provas, mantendo a autuação, com base nas razões enumeradas no Termo Circunstanciado de fls. 45 a 47 Cientificada, a impugnante não se manifestou.

Tendo em vista o disposto na Portaria RFB n.º 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013), e no art. 2º da Portaria RFB n.º 1.006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013), e conforme definição da Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial da RFB, foi distribuído o presente processo a esta DRJ de Curitiba/PR para julgamento da impugnação.

É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 26/06/2014, a qual julgou a impugnação do contribuinte improcedente, o sujeito passivo interpôs, em 23/07/2014, Recurso Voluntário, alegando, em apertada síntese, que:

a) rendimentos, considerados omitidos pela fiscalização, são isentos ou não tributáveis

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Da Preliminar – Do Conhecimento

O litígio recai sobre a infração omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, Comando da Marinha, no valor de R\$ 33.106,44, uma vez que a infração compensação indevida de imposto de renda retido na fonte foi considerada matéria não impugnada pela decisão de piso.

Em sede de recurso voluntário, a contribuinte anexa relatórios médicos, com intuito de comprovar ser portadora de moléstia grave, portanto, os rendimentos recebidos por ela seriam isentos de imposto de renda pessoa física

Compulsando os autos, verifica-se que tal tese argumentativa não foi apresentada em sua impugnação, tendo sido alegado inicialmente apenas ser pensionista de ex-combatente militar, nos termos da Lei n.º 8.059/90, oriunda da Lei n.º 4.297/1963, logo os valores considerados omitidos pelas fiscalizações são isentos do imposto de renda pessoa física.

Necessário destacar, entretanto, que argumentos aduzidos tão somente em sede de recurso voluntário não devem ser conhecidos, em respeito às normas que regem o processo administrativo fiscal.

Mister notar que o recorrente não pode modificar o pedido ou invocar outra *causa petendi* (causa de pedir) nesta fase do contencioso, sob pena de violação dos princípios da congruência, estabilização da demanda e do duplo grau de jurisdição administrativa, em ofensa aos arts. 14 a 17 do Decreto n.º 70.235/72 (em especial o § 4º do art. 16), bem como aos arts. 141, 223, 329 e 492 do Código de Processo Civil (CPC), mormente quando não há motivo para só agora aduzir os questionamentos referidos.

Revela-se, portanto, que a adução recursal em específico, não antes levantada no curso do contencioso, tem fins precipuamente procrastinatórios, não merecendo ser conhecida, à míngua de amparo normativo para tanto.

Nesse contexto, não conheço da alegação da contribuinte no que diz respeito à moléstia grave.

Isenção de Rendimentos Ex-Combatentes

Em relação à alegação que os rendimentos, ditos omissos pela autoridade fiscal, são isentos em face de sua condição de pensionista de ex-combatente, vejamos o que determina a legislação tributária sobre o tema.

Após o término da Segunda Guerra Mundial, várias normas foram editadas, em sede de legislação infraconstitucional, com vistas à concessão de pensões e vantagens destinadas a ex-combatentes. Dentre elas, citam-se:

a) Decreto-lei n.º 8.794, de 23 de janeiro de 1946: regula vantagens a que têm direito os herdeiros dos militares da FEB desaparecidos, falecidos em virtude de ferimentos e moléstias adquiridas ou agravadas na zona de combate, de acidente em serviço e de quaisquer outros motivos, desde que no teatro de operações da Itália;

b) Decreto-lei n.º 8.795, de 23 de janeiro de 1946: regula as vantagens a que têm direito os militares da FEB incapacitados fisicamente;

c) Lei n.º 2.579, de 23 de agosto de 1955: concede amparo aos ex-integrantes da FEB julgados inválidos ou incapazes definitivamente para o serviço militar;

d) art. 30 da Lei n.º 4.242, de 17 de julho de 1963: concede pensão aos ex-combatentes da 2.ª Guerra Mundial que se encontrem incapacitados, sem prover os próprios meios de subsistência, bem como a seus herdeiros;

e) Lei n.º 288, de 8 de junho de 1948: concede vantagens a militares e civis que participaram de operações de guerra, nos casos de transferência à reserva remunerada, reforma ou aposentadoria;

f) Lei n.º 1.756, de 05 de dezembro de 1952: estende ao pessoal da Marinha Mercante Nacional, que tiver participado ao menos de duas viagens na zona de ataques submarinos durante a segunda guerra mundial, os direitos e vantagens da Lei n.º 288, de 1948;

g) Lei n.º 3.906, de 19 de junho de 1961: concede aos funcionários federais e empregados autárquicos da União que participaram de operações de guerra na Força Expedicionária, na Força Aérea e na Marinha de Guerra do Brasil vantagens no caso de aposentadoria.

h) Lei n.º 4.297, de 23 de dezembro de 1963: concede aposentadoria sob a forma de renda mensal vitalícia, igual à média do salário integral realmente percebido, durante os 12 meses anteriores à respectiva concessão, ao segurado ex-combatente de qualquer Instituto ou Caixa de Aposentadoria e Pensões para Ex-Combatentes e seus dependentes;

i) Lei n.º 8.059, de 04 de julho de 1990: Dispõe sobre a pensão especial devida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial e a seus dependentes.

Para fins tributários, verifica-se, contudo, que a Lei n.º 7.713/88, em seu art. 6º, inc. XII, concedeu isenção de Imposto de Renda apenas aos casos previstos nos Decretos-Leis n.º 8.794 e 8.795, de 23 de janeiro de 1946, na Lei n.º 2.579, de 23 de agosto de 1955, e no art. 30 da Lei n.º 4.242, de 17 de julho de 1963, deixando de fora outros proventos e pensões não vinculados a incapacidades, ou não atrelados a falecimentos e desaparecimentos ocorridos no teatro de operações da Itália.

Lei n.º 7.713/88

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

....

XII - as pensões e os proventos concedidos de acordo com os Decretos-Leis n.ºs 8.794 e 8.795, de 23 de janeiro de 1946, e Lei n.º 2.579, de 23 de agosto de 1955, e art. 30 da Lei n.º 4.242, de 17 de julho de 1963, em decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira;”

Portanto, as aposentadorias e pensões recebidas em virtude de outros mandamentos legais não estão abrangidas pela referida isenção.

Nesse sentido, conforme determina o art. 111 do CTN, é importante lembrar que se interpreta literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção. Portanto, não se aceitam isenções senão aquelas exata e restritivamente inseridas na letra da lei, não se acatando, mesmo que dentro de razoável hermenêutica, técnicas interpretativas extensivas a situações não literalmente previstas. Outrossim, registre-se que fica patente a intenção do legislador: conceder isenção exatamente aos casos de pensão vinculados às incapacidades, falecimentos e desaparecimentos de ex-combatentes previstos nos Decretos-Leis n.º 8.794/46 e 8.795/46, Lei n.º 2.579/55, e art. 30 da Lei n.º 4.242/63.

Aqui, convém explicar que a atual Constituição Federal, no Ato das Disposições Transitórias, art. 53, passou a prever um novo benefício aos ex-combatentes, concedendo-lhes, à sua opção, a pensão de segundo-tenente. Tal benefício foi regulamentado pela Lei n.º 8.059/90, sendo previsto, em seu art. 17, que, para aqueles que não se enquadrassem nas condições desta

nova lei regulamentar, seria mantida a pensão concedida com base no art. 30 da Lei n.º 4.242/1963.

Assim, cabe ter em mente que a isenção em questão decorre do art. 6º, inc. XII, da Lei n.º 7.713/88, em conformidade com o art. 176 do CTN.

No presente caso, a contribuinte, à vista especialmente do documento de fl. 08 comprova que é pensionista de ex-combatente. Contudo, esse documento demonstra que a pensão recebida corresponde à deixada por um 2º Tenente das Forças Armadas, nos termos dos arts. 1º, 3º, 5º e 6º da Lei n.º 8.059/90, logo os valores recebidos não se enquadram nas hipóteses de isenção do imposto de renda previstos nos Decretos-Leis n.º 8.794/46 e 8.795/46, Lei n.º 2.579/55, e art. 30 da Lei n.º 4.242/63.

Logo, deve ser mantida a infração omissão de rendimentos recebidos do Comando da Marinha, no valor de R\$ 33.106,44.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo da matéria preclusa, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento

(documento assinado digitalmente)

Marcelo De Sousa Sateles